



PORTUGAL, ANGOLA E OS EMIRADOS ÁRABES UNIDOS

Portugal tem procurado atrair investimentos em países (ditos) emergentes, não só nos Estados de língua portuguesa, mas também noutros países e mercados e que, em face da difícil situação económica actualmente vivida, sobretudo na Europa, têm também atraído investidores estrangeiros.

No que respeita aos países de língua portuguesa, estão já em vigor convenções para eliminação de dupla tributação sobre o rendimento celebradas entre Portugal e o Brasil, com Cabo Verde, a Guiné-Bissau e Moçambique e estão a decorrer, actualmente, negociações para que seja também celebrada em futuro próximo, uma convenção para eliminação de dupla tributação com Angola.

Adicionalmente, no passado dia 17 de Janeiro de 2011, foi assinada por Portugal e pelos Emirados Árabes Unidos (E.A.U.) uma convenção para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre os rendimentos e, bem assim, o respectivo protocolo, os quais se prevê possam entrar em vigor para breve.

A Convenção-Modelo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económicos (O.C.D.E.) e que é a seguida na convenção celebrada com os E.A.U. estabelece que será residente em Portugal qualquer pessoa singular ou colectiva que cumpra os requisitos exigidos pela legislação fiscal portuguesa, com excepção de qualquer pessoa sujeita a imposto sobre o

rendimento em Portugal apenas quanto aos rendimentos obtidos em território português. Contudo, será residente nos E.A.U., para efeitos da Convenção, uma pessoa singular que aí tenha o seu domicílio e nacionalidade e, bem assim, uma sociedade constituída nos E.A.U. e que aí tenha a sua direcção efectiva, sem que se exija que estejam efectivamente sujeitos a imposto sobre o rendimento.

Em termos de tributação, a Convenção prevê que os dividendos possam ser tributados no Estado de que provêm, embora, nos casos em que o beneficiário efectivo dos dividendos seja uma sociedade residente do outro Estado e que detenha, directamente, pelo menos, 10% do capital da sociedade que paga os dividendos, o imposto retido na fonte não possa

Portugal tem procurado atrair investimentos em países (ditos) emergentes, não só nos Estados de língua portuguesa, mas também noutros países e mercados e que, em face da difícil situação económica actualmente vivida, sobretudo na Europa, têm também atraído investidores estrangeiros.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who's Who legal Awards 2006, 2008, 2009, 2010

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™
Human Resources Suppliers 2007

PORTUGAL, ANGOLA E OS EMIRADOS ÁRABES UNIDOS

Em geral, salientamos o facto de apenas estarem sujeitos a tributação os rendimentos obtidos por empresas (societárias e outras) que se dediquem à exploração e produção de petróleo e gás, a taxas liberatórias que vão desde 50%, aplicável no Dubai, a 55%, aplicável em Abu Dhabi, e, bem assim, sucursais de bancos estrangeiros, a uma taxa liberatória, em regra, de 20%.

exceder 5% do montante bruto dos dividendos; nos restantes casos, a taxa reduzida de retenção na fonte será de 15%.

Quanto aos juros, podem também ser tributados no Estado da fonte, embora nas situações em que o respectivo beneficiário efectivo seja residente no outro Estado o imposto retido na fonte não possa exceder 10% do montante bruto dos juros; quando o beneficiário efectivo dos juros não seja residente no

outro Estado, os juros serão tributados apenas no Estado da fonte.

Também os pagamentos de royalties beneficiam de uma taxa reduzida de retenção na fonte, de 5%, a aplicar pelo Estado de onde provêm tais rendimentos, desde que o respectivo beneficiário efectivo seja residente no outro Estado.

Quanto à eliminação da dupla tributação, prevê a Convenção celebrada com os E.A.U. que o Estado da residência da pessoa, singular ou colectiva, que auferir o rendimento deverá permitir uma dedução correspondente ao montante de imposto sobre o rendimento que essa pessoa suportou no outro Estado, embora limitada à fracção do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributados no outro Estado.

Resulta, por último, do referido Protocolo que, não obstante as disposições constantes da Convenção, os rendimentos e lucros de uma empresa residente em Portugal derivados da prospecção e da exploração de recursos naturais nos E.A.U. apenas podem ser tributados neste último Estado (e vice-versa).

O alcance destas medidas não

poderá, contudo, ser integralmente compreendido sem a contextualização do regime tributário em vigor, actualmente, nos E.A.U. e decorrente da legislação vigente nos seus sete Emirados - Abu Dhabi, Dubai, Sharjah, Ajman, Umm Al Qaiwan, Ras Al Khaimah e Fujairah - todos eles actualmente com zonas francas.

Em geral, salientamos o facto de apenas estarem sujeitos a tributação os rendimentos obtidos por empresas (societárias e outras) que se dediquem à exploração e produção de petróleo e gás, a taxas liberatórias que vão desde 50%, aplicável no Dubai, a 55%, aplicável em Abu Dhabi, e, bem assim, sucursais de bancos estrangeiros, a uma taxa liberatória, em regra, de 20%. Por outro lado, não existe retenção na fonte sobre o pagamento de dividendos, juros e royalties, o que, na prática, significa que os dividendos, juros e royalties pagos por uma entidade residente nos E.A.U. a um beneficiário efectivo residente em Portugal poderão estar apenas sujeitos a tributação em Portugal.

No que respeita às pessoas singulares, não existe, em regra, tributação sobre o rendimento por elas auferido; por outro lado, as contribuições para a Segurança Social não abrangem os trabalhadores estrangeiros. Acresce que a transferência de bens imóveis,



Portugal pode, desta forma, assumir um papel estratégico em face do incremento dos investimentos nos mercados, emergentes, dos países de língua portuguesa e, também, no Médio Oriente.

quer por pessoas singulares, quer por pessoas colectivas, é, normalmente, sujeita à taxa de 2%.

Desta forma, prevemos que, eventualmente e após a entrada em vigor da Convenção, os E.A.U. sejam eliminados da lista de regimes de tributação privilegiada, constantes da Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro, na redacção actualmente em vigor, o que permitirá o acesso, por parte das entidades residentes nos E.A.U. a regimes constantes da legislação portuguesa que até agora lhes estavam vedados pela aplicação de regras anti-abuso. Por outro lado, os E.A.U. são já o palco de investimentos externos, provenientes de países africanos de língua portuguesa, pelo que a celebração de convenções para eliminação de dupla tributação com aqueles países, como, por exemplo,

Angola, permitirá a Portugal assumir-se como plataforma de estratégias de investimento económico, nesses países.

Portugal pode, desta forma, assumir um papel estratégico em face do incremento dos investimentos nos mercados, emergentes, dos países de língua portuguesa e, também, no Médio Oriente. Resta-nos aguardar, quer pela conclusão das negociações da Convenção de dupla tributação a celebrar com Angola, quer pela entrada em vigor da Convenção já celebrada com os E.A.U., para confirmar a confiança que os agentes económicos, nacionais e estrangeiros, depositam nestes dois instrumentos fiscais enquanto factores de incremento das relações económicas entre os Estados envolvidos.

Rogério M. Fernandes Ferreira
Mónica Respício Gonçalves

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte arfis@plmj.pt

Lisboa, 4 de Março de 2011
12/ 2011